

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2005/9738

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 300/319) apresentado pelo Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC em face de **EDIMAR WANDERLEY**, na qualidade de Auditor Independente - Pessoa Física, por ter formalizado contrato de prestação de serviços de auditoria independente com a Fábrica Mineira de Eletrodos e Soldas Denver S.A através de uma cooperativa não registrada na CVM como auditor independente, por ter atuado em desacordo com as normas de auditoria das demonstrações contábeis, bem como pela emissão de parecer de auditoria inadequado, relativamente às demonstrações financeiras de 31/12/2002 da referida companhia.

2. O presente processo teve origem no Programa de Revisão Externa de Qualidade, no qual o Auditor Independente - Pessoa Física, Sr. Edimar Wanderley, submeteu à revisão os trabalhos por ele assinados (referentes aos exercícios de 2002 e 2003/anos-base 2001 e 2002), conforme estabeleceu o artigo 33 da Instrução CVM nº 308/99(1) (Parágrafo 4 do Termo).

3. Para a execução dos trabalhos de revisão em questão foi contratada a sociedade de auditoria Consulting News – Auditores Independentes S/C, que constatou que nos trabalhos de auditoria assinados pelo Sr. Edimar Wanderley existia a interveniência da Cooperativa de Auditores e Consultores Ltda – COOPERAUDI. Ademais, verificou-se que o aludido auditor utilizava a estrutura de apoio administrativo, papéis de trabalho, programação e treinamento da Cooperativa em referência, não mantendo estrutura própria como Auditor Independente Pessoa Física. Tais verificações, portanto, levaram à conclusão da revisão com a emissão de relatório com "negativa de opinião" (Parágrafo 6 do Termo).

4. Tendo em vista as constatações supramencionadas, a SNC solicitou a realização de Inspeção "in loco" no estabelecimento do Auditor Independente - Pessoa Física Sr. Edimar Wanderley, no intuito de colher evidências que pudessem confirmar os fatos relatados pelo auditor revisor (Parágrafo 7 do Termo).

5. Diante do apurado, a área técnica inferiu que o Sr. Edimar Wanderley atuou em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam a auditoria independente no âmbito mercado de valores mobiliários, ao não ter observado os seguintes dispositivos (Parágrafos 46 a 48 do Termo):

- Lei 6.385/76, artigo 26, conforme mencionado nos parágrafos 10, 11 e 12 do Termo;
- Instrução CVM Nº 308/99, artigo 1º e item I do artigo 2º, em razão dos fatos comentados nos parágrafos 11 e 12 do Termo;
- Instrução CVM Nº 308/99, artigo 20, em razão dos fatos comentados nos parágrafos 8, 10, 11 e 12 do Termo;
- NBC-T-11 - Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, itens 11.2.1.3 a 11.2.1.4 - Planejamento da Auditoria, aprovada pela Resolução CFC Nº 820/97, em razão dos fatos comentados nos parágrafos 17, 18, 19 e 20 do Termo;
- NBC-T-11 - Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, itens 11.2.3.1 a 11.2.3.3 – Risco de da Auditoria, aprovada pela Resolução CFC Nº 820/97, em razão do fato comentado no parágrafo 27 e 28 do Termo;
- NBC-T-11 - Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, itens 11.1.2 – Procedimentos de Auditoria; 11.1.3 – Papéis de Trabalho 11.2.6 – Aplicação dos Procedimentos de Auditoria e 11.2.7 – Documentação de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC Nº 820/97 em razão dos fatos comentados nos parágrafos 14, 20, 21, 22, 23 e 24 do Termo;
- artigo 20 da NBC T 11 – IT – 06 – Supervisão e Controle de Qualidade, aprovada pela Resolução CFC nº 914, de 25/10/2001, conforme relatado no parágrafo 16 do Termo;
- NPA-01 – Normas e Procedimentos de Auditoria, de dezembro de 1992, emanada do IBRACON – Instituto de Auditores Independentes do Brasil, artigos 38, 39, 40, 56 e 59, em razão dos fatos comentados nos parágrafos 21, 26, 38, e 39 do Termo;
- NBC-T-11 - Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC Nº 820/97, itens 11.1.1.1 e 11.1.1.2 – Conceituação e Objetivos da Auditoria Independente e 11.3.1.8 – Normas do Parecer do Auditor Independente, em razão dos fatos comentados no item 31, 36 e 38 do Termo.

6. Em vista disso, a SNC concluiu pela responsabilidade do Sr. Edimar Wanderley, na qualidade de Auditor Independente - Pessoa Física, nos seguintes termos:

- por infração ao disposto no artigo 26 da Lei nº 6.385/76 e nos artigos 1º e 2º da Instrução CVM Nº 308/99, ao ter formalizado contrato de prestação de serviços de auditoria independente com a Fábrica Mineira de Eletrodos e Soldas Denver S.A., através da Cooperativa de Auditores e Consultores Ltda. – COOPERAUDI, sem que esta fosse registrada nesta CVM;
- por descumprimento do disposto no artigo 20 da Instrução CVM nº 308/99, considerado como infração grave nos termos do artigo 37 da mesma Instrução, por ocasião da emissão do parecer de auditoria das demonstrações financeiras de 31/12/2002.

7. Devidamente intimado, o acusado apresentou tempestivamente suas razões de defesa, bem como proposta completa de Termo de Compromisso, nos termos da Deliberação CVM nº 390/01.

8. Em sua proposta (fls. 359/362), o proponente assume as seguintes obrigações:

#### I. Da cessação da execução de serviços contratados pela Cooperativa de Auditores e Consultores Ltda. – COOPERAUDI

Compromete-se a não realizar mais nenhum trabalho através da cooperativa em referência, tendo, inclusive, tomado as seguintes providências:

- a. cancelamento de seu registro de Auditor Independente - Pessoa Física perante esta CVM (deferido em 18/12/2003);
- b. constituição da sociedade civil COOPERAUDI Auditores Independentes, registrada perante a CVM como Auditor Independente - Pessoa Jurídica (Ato Declaratório nº 7.585, de 19 de janeiro de 2004);
- c. transferência, para a aludida sociedade civil, de todos os serviços de auditoria antes contratados pela Cooperativa e que exigiam registro junto à CVM.

A respeito, destaca ainda que (fls. 360):

*"Desde janeiro de 2004, não existe mais nenhum contrato de auditoria firmado com empresas que exigem registro na CVM, assinados por aquela cooperativa, haja vista que todos foram transferidos para a sociedade civil Cooperaudi Auditores Independentes, comprometendo-se o Auditor Edimar Wanderley a não repetir a ação reprovada, que, como se viu acima, foi sanada anteriormente ao processo administrativo em tela."*

## **II. Da observância dos dispositivos técnicos e legais**

Obriga-se a observar com mais rigor os dispositivos técnicos e legais, em especial os apontados neste Processo Administrativo Sancionador, a saber:

- a. Art. 26 da Lei 6.385/1976;
- b. Instrução CVM nº 308/99, artigo 1º e item I do art. 2º ;
- c. Instrução CVM nº 308/99, artigo 20;
- d. NBC-T-11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, itens 11.2.1.3 a 11.2.1.4 – Planejamento da Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97;
- e. NBC-T-11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, itens 11.2.3.1 a 11.2.3.3 –Risco de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97;
- f. NBC-T-11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, itens 11.1.2 – Procedimentos de Auditoria, 11.1.3 – Papéis de Trabalho 11.2.6 – Aplicação dos Procedimentos de Auditoria e 11.2.7 – Documentação de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97;
- g. Artigo 20 da NBC T 11 – IT – 06 – Supervisão e Controle de Qualidade, aprovada pela Resolução CFC nº 914, de 25/10/2001;
- h. NPA-01 – Normas e Procedimentos de Auditoria, de dezembro de 1992, emanada do IBRACON – Instituto de Auditores Independentes do Brasil, artigos 38, 39, 40, 56 e 59;
- i. NBC-T-11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97, itens 11.1.1.1 e 11.1.1.2 – Conceituação e Objetivos da Auditoria Independente e 11.3.1.8 – Normas do Parecer do Auditor Independente.

## **III. Do patrocínio de curso sobre normas de auditoria**

Propõe patrocinar curso específico visando ao aperfeiçoamento e à atualização do conhecimento das práticas contábeis e de auditoria independente em vigor, dirigido à sua pessoa física de auditor independente, sendo, contudo, aberto aos auditores independentes inscritos na CVM, além de estudantes do último período do curso de Ciências Contábeis.

Conforme cópia de carta anexa à proposta, o curso seria realizado pela Regional de Minas Gerais do Instituto de Auditores Independentes do Brasil - IBRACON, sendo analisados e discutidos os principais aspectos referentes aos deveres e às obrigações dos dirigentes e funcionários de empresas de Auditoria Independente, com enfoque nas Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC nº 820 e Normas e Procedimentos de Auditoria – NPA 01- editadas pelo IBRACON.

O curso realizar-se-ia no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da celebração do Termo de Compromisso, na cidade de Belo Horizonte, com duração de 8 (oito) horas. O conteúdo programático, nome e *curriculum vitae* do instrutor seria remetido posteriormente à CVM.

## **IV. Da Contratação de Auditoria Independente**

Assume a responsabilidade de contratar Auditor Independente devidamente registrado na CVM, para acompanhamento da execução do Termo de Compromisso, elaborando relatório circunstanciado sobre o cumprimento dos termos ajustados.

## **V. Da Educação continuada**

Destaca que, considerando que o curso será ministrado pelo IBRACON – Instituto de Auditores Independentes do Brasil – 4ª Regional de Minas Gerais, o mesmo poderá ser computado nas horas de educação continuada previsto na Resolução nº 1.060/05 do Conselho Federal de Contabilidade.

## **VI. Da Promoção**

Obriga-se a não utilizar, em nenhum momento, o curso a ser ministrado pelo IBRACON como meio promocional.

## **VII. Das informações sobre o cumprimento do termo**

Compromete-se a cumprir as obrigações assumidas no Termo de Compromisso e a enviar relatório em periodicidade a ser definida em conjunto com a CVM.

9. Ao apreciar a legalidade da proposta (fls 362 a 368), conforme dispõe a Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada – PFE conclui que a proposta de não mais realizar trabalhos por meio da Cooperativa de Auditores e Consultores Ltda., em razão da regular constituição e registro na CVM da Sociedade Civil Cooperaudi Auditores Independentes, afigura-se como suficiente para preencher os requisitos de cessação da atividade e correção das irregularidades.

10. No que tange à indenização dos prejuízos, a PFE observa que (fls. 367):

*"11 - Finalmente, é de se salientar a proposta do investigado de patrocinar um curso sobre normas de auditoria, que não será usado como meio promocional pelo compromitente. Embora os prejuízos decorrentes de suas atividades irregulares sejam de difícil mensuração, o patrocínio de um curso que vise a orientar auditores para que estes não incorram em semelhantes irregularidades apresenta-se como perfeitamente apto a preencher o requisito da reparação dos prejuízos. E tal conclusão assenta-se sobre a premissa de que a orientação a auditores, advertindo-lhes sobre os riscos de não se efetuarem regularmente as atividades que lhes competem (riscos estes entre os quais se destaca o de instauração de um processo administrativo), traz em si a potencialidade de evitar que o mercado financeiro sofra as conseqüências de atividades irregulares."*

*12 – Dessa forma, apresentando-se absolutamente difícil o cálculo dos prejuízos e impossível a previsão de alguma forma de perfeitamente repará-los, a potencialidade de evitar novas irregularidades e novos prejuízos – potencialidade na qual se pode traduzir, em síntese, o objetivo do curso a ser patrocinado pelo proponente – parece-nos apta a reparar o dano, preenchendo-se esta exigência."*

11. Dessa forma, a PFE entende que a proposta em tela, nos moldes em que se apresenta, atende às exigências previstas no artigo 11 da Lei n.º 6.385/76, cabendo ao Colegiado decidir sobre a conveniência e a oportunidade de seguir em curso o processo administrativo ora em análise.

12. Consoante dispõe o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 04/07/06, decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

13. No entendimento do Comitê, fazia-se necessário um detalhamento da estrutura do curso a ser patrocinado pelo proponente, para fins da adequada apreciação da proposta de Termo de Compromisso em tela. Nesse sentido, cumpria ao proponente ajustar sua proposta, de sorte a informar o conteúdo programático do curso, número de vagas a serem oferecidas, nome e *currículum vitae* do(s) instrutor(es).

14. Ademais, o Comitê depreendeu que o atesto referente ao cumprimento da obrigação assumida poderia ser efetuado por meio de declaração fornecida pelo próprio Instituto de Auditores Independentes do Brasil – IBRACON, responsável pela realização do curso, sendo desnecessário, nesta hipótese, a contratação de auditor independente para este fim, nos termos do item IV da proposta.

15. Tendo em vista a negociação junto ao Comitê de Termo de Compromisso, nos termos acima explicitados, a proposta foi aditada, de forma a contemplar as seguintes informações (fls. 369/371):

#### 15.1. Conteúdo Programático do Curso:

O curso terá como base a NBC T 11 – Normas de auditoria independente das demonstrações contábeis, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e Normas e Procedimentos de Auditoria – NPA 01 do Instituto Brasileiro dos Auditores Independentes – IBRACON, a saber:

- Conceituação e Objetivos da Auditoria Independente
- Procedimentos de Auditoria
- Papéis de Trabalho e Documentação da Auditoria
- Planejamento da Auditoria
- Fraude e Erro
- Relevância na Auditoria
- Riscos de Auditoria
- Supervisão e Controle de Qualidade
- Avaliação do Sistema Contábil e do Controle Interno
- Continuidade Normal das Atividades da Entidade
- Amostragem
- Processamento Eletrônico de Dados
- Estimativas Contábeis
- Transações com Partes Relacionadas
- Contingências
- Transações e Eventos Subseqüentes
- Carta de Responsabilidade da Administração
- Parecer dos Auditores Independentes

#### 15.2. Número de vagas a serem oferecidas :

Serão oferecidas um mínimo de 30 (trinta) e um máximo de 45 (quarenta e cinco) vagas para o referido curso.

#### 15.3. Nome e Currículum Vitae do instrutor :

Consoante informação prestada pelo Instituto de Auditores Independentes do Brasil – IBRACON, 4ª seção Regional, em virtude de não se ter ainda data estabelecida para a realização do curso, não há como se definir, neste momento, o respectivo instrutor. Entretanto, é assegurado, com base em acordos já realizados, que o instrutor será um profissional no nível de gerente ou diretor/sócio de uma empresa de auditoria independente associada ao IBRACON. Assim, informa que enviará o currículo do instrutor tão logo aprovado o Termo de Compromisso e definida a data de realização do curso. Todavia, solicita-se a consideração de tempo razoável, pelo menos 40 (quarenta) dias, para a divulgação do curso, tendo em vista a obtenção do número suficiente e necessário de participantes.

#### 15.4. Atesto do cumprimento das obrigações assumidas:

O proponente informa sobre o acerto firmado junto ao IBRACON, para que este emita atesto *"referente ao cumprimento da obrigação assumida com o treinamento proposto, através de uma declaração formal sobre o curso ministrado, conteúdo programático, horas/aula, número de alunos presentes, instrutor e que as despesas do curso foram pagas pelo auditor independente pessoa física EDIMAR WANDERLEY"*. Nesse sentido, ressalta a desnecessidade de contratação de um auditor independente para atestar a realização do evento, nos termos do item IV da proposta originalmente apresentada.

16. Em reunião realizada em 02/08/06, o Comitê de Termo de Compromisso apreciou a nova proposta apresentada, tendo concluído que o conteúdo programático do curso não se apresentava condizente com a carga horária prevista, levando a uma abordagem superficial dos temas propostos. Nesse

sentido, decidiu sugerir ao proponente a adequação do conteúdo programático, nos seguintes termos:

#### 1ª PARTE - 4 HORAS

- Procedimentos de auditoria - Técnicas e Testes de auditoria.
- Planejamento / Programa de trabalho - a importância de um programa bem elaborado. RES CFC 1035/2005.
- Papéis de trabalho - RESolução CFC 1024/2005.
- Fraudes e Erros - RES CFC 836/1999 - NBC T 11 - IT 03

#### 2ª PARTE - 4 HORAS

- INDEPENDÊNCIA X CONFLITO DE INTERESSES - Confronto entre o artigo 23 da Instrução CVM nº 308/1999 versus RESOLUÇÃO CFC 1034/2005 versus Instrução CVM nº 381/2003.
- PROGRAMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA - Artigo 34 da Instrução CVM nº 308/1999 e RESOLUÇÃO CFC 1074/2006.
- PROGRAMA DE REVISÃO EXTERNA DE QUALIDADE - Artigo 33 da Instrução CVM 308/1999 e RESOLUÇÃO CFC 1008/2004. Acrescenta-se o estudo do "Anexo B".

17. Dessa feita, o proponente aditou sua proposta, de forma a acolher a sugestão do Comitê acima referida (fls. 372/374).

#### FUNDAMENTOS

18. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

19. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

20. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

21. Em linha com a manifestação exarada pela PFE, o Comitê entende que restam cumpridos os requisitos legais necessários à aceitação da proposta, haja vista a regular constituição e registro na CVM da Sociedade Civil Cooperaudi Auditores Independentes, bem como a realização de curso que vise a orientar auditores para que estes não incorram em semelhantes irregularidades.

22. No que diz respeito ao campo da conveniência e oportunidade, embora recente orientação do Colegiado conduza a que as prestações em Termos de Compromisso não destinadas ao reembolso dos prejuízos consistam em contribuição pecuniária, em valor suficiente para desestimular a prática de infrações semelhantes pelos acusados e por terceiros que estejam em situação similar à daqueles, o Comitê depreende que a proposta de realização de curso, com o formato e conteúdo programático propostos, viria a atender ao instituto do Termo de Compromisso, por cobrir deficiência na área respectiva, cumprindo, demais, com a função preventiva de outros delitos.

23. Cumpre reiterar que, conforme constante da proposta, o curso será realizado pela Regional de Minas Gerais do Instituto de Auditores Independentes do Brasil – IBRACON, na cidade de Belo Horizonte, com duração de 8 (oito) horas. Contudo, o prazo fixado para a realização do curso - máximo de 120 (cento e vinte) dias - deverá ser computado a partir da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União e não da data de sua celebração. Ademais, o conteúdo programático do curso consistirá naquele sugerido pelo Comitê e acatado pelo proponente.

24. Além disso, o Comitê não vislumbra óbices a que o nome e currículo do instrutor do curso sejam enviados a esta CVM após a eventual aprovação da proposta pelo Colegiado desta Autarquia, devendo, porém, ser encaminhados até a data de realização do curso.

25. Por fim, há que se definir a superintendência responsável pelo acompanhamento e atesto do cumprimento das obrigações assumidas, aventando-se, para tanto, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC. A respeito, destaca-se que o atesto por esta Comissão penderá de apresentação de declaração fornecida pelo Diretor Presidente da 4ª Seção Regional do IBRACON (Regional de Minas Gerais), conforme ajustado com o proponente, propondo ainda o Comitê a exigência de apresentação de cópia da lista de inscritos no curso.

#### CONCLUSÃO

26. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta apresentada por **EDIMAR WANDERLEY**.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 2006

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Luis Mariano de Carvalho

Superintendente de Fiscalização Externa

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de Relações com Empresas

Waldir de Jesus Nobre

**(1) Instrução CVM Nº 308/99:**

Art. 33 - Os auditores independentes deverão, a cada quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários, cuja escolha deverá ser comunicada previamente a esta Autarquia.